



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10148.000868/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.925 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LIDIA QUEIROZ SILVA MAGNINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A juntada de documentos que comprovam o efetivo pagamento autorizam a exclusão da glosa com despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 5.290,27, com Sociedade Educacional Uberabense, e no valor de R\$ 6.325,00, com a profissional Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que deu provimento parcial em menor extensão que o relator, para acatar despesas médicas no montante de R\$ 5.566,00 com a profissional Maria Cecília.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 78/82) contra decisão de primeira instância (fls. 64/70), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, com ciência do sujeito passivo em 19/06/2008 (fls. 27), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, sendo apurados os seguintes valores:*

<i>IRPF Suplementar</i>	<i>5.372,46</i>
<i>Multa de ofício – 75% (passível de redução)</i>	<i>4.029,34</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 06/2008</i>	<i>1.378,03</i>
<b><i>Total do crédito tributário apurado</i></b>	<b><i>10.779,83</i></b>

*Motivou o lançamento de ofício (fls. 04) a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor total de R\$ 19.536,21, não tendo sido comprovados ou justificados os pagamentos discriminados abaixo, após intimação específica para tal (fls. 31):*

<i>Profissional</i>	<i>Especialidade</i>	<i>Valor</i>
<i>Gustavo Campos Barbosa</i>	<i>Ortodontia</i>	<i>1.440,00</i>
<i>Maria Cecília Andrecci P. Gomes</i>	<i>Psicologia</i>	<i>10.000,00</i>
<i>Sociedade Educacional Uberabense</i>		<i>5.290,27</i>
<i>Karina Batista Prata</i>	<i>Odontologia</i>	<i>720,00</i>
<i>Unimed Uberaba</i>	<i>Plano de saúde</i>	<i>2.085,94</i>

*O notificado apresentou impugnação em 01/07/2008 (fls. 01/02), juntando as fls. 06/19 os comprovantes (recibos) referentes as despesas médicas.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

### **DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Restabelecem-se as deduções glosadas, em conformidade com a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte. Por outro lado, não atendidos os pressupostos legais para a dedução de tais despesas, mantém-se a glosa fiscal.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 30/06/2009 (fl. 76); Recurso Voluntário protocolado em 28/07/2009 (fl. 78), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 84).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Parcial razão assiste à contribuinte.

Quanto a despesa com a Sociedade Educacional Uberabense, o documento de fl. 88, juntado com o Recurso Voluntário, dá conta do efetivo pagamento da despesa, vez que descontado diretamente dos rendimentos da contribuinte.

No tocante a despesa médica com a profissional Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes, a contribuinte juntou com o Recurso Voluntário (fls. 112/124) a microfilmagem de 7 cheques pagos à profissional no valor total de R\$ 6.325,00, tendo alegado que a microfilmagem dos outros 4 cheques ainda não haviam sido fornecidos pelas instituições bancárias. Uma vez comprovado o efetivo pagamento no valor de R\$ 6.325,00, há de se dar provimento.

Isto posto, e pelo que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dá-se provimento parcial, para excluir a glosa de despesa médica no valor de R\$ 5.290,27 com Sociedade Educacional Uberabense e no valor de R\$ 6.325,00 com a profissional Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil